SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093598 - RJ (2026/0170371-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROBSON NASCIMENTO ROSA
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO - RJ200474
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITOS DE TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em *habeas corpus*, indeferiu a impetração por incidência analógica da Súmula 691/STF.

2. Paciente inicialmente beneficiado com liberdade provisória, medidas cautelares e fiança em audiência de custódia, após prisão em flagrante por suposta prática dos delitos dos arts. 302, § 3º, e 303 da Lei n. 9.503/1997. Superveniente interposição de recurso em sentido estrito pelo Ministério Público e concessão de medida cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo ao recurso e decretar a prisão preventiva.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se, diante da alegação de ilegalidade manifesta, é possível superar o óbice da Súmula 691/STF; (ii) saber se é juridicamente admissível a ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão de soltura; e (iii) saber se, em cognição sumária, é possível infirmar a fundamentação da prisão preventiva e substituí-la por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60320492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:46
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 0cd115fa-d0eb-42b7-9e04-2d1583584f5d

4. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 691 do STF quando o *habeas corpus* é impetrado contra decisão liminar proferida por relator em medida cautelar inominada pendente de apreciação colegiada.

5. A mitigação do óbice sumular somente é possível diante de decisão teratológica, desprovida de fundamentação ou marcada por manifesta ilegalidade, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

6. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta (embriaguez, condução sem habilitação, invasão de área de pedestres, morte e lesão grave) e no risco de reiteração delitiva, atendendo ao art. 312 do Código de Processo Penal.

7. É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito do Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do acusado, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:46
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 0cd115fa-d0eb-42b7-9e04-2d1583584f5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093598 - RJ (2026/0170371-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROBSON NASCIMENTO ROSA
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO - RJ200474
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITOS DE TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em *habeas corpus*, indeferiu a impetração por incidência analógica da Súmula 691/STF.

2. Paciente inicialmente beneficiado com liberdade provisória, medidas cautelares e fiança em audiência de custódia, após prisão em flagrante por suposta prática dos delitos dos arts. 302, § 3º, e 303 da Lei n. 9.503/1997. Superveniente interposição de recurso em sentido estrito pelo Ministério Público e concessão de medida cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo ao recurso e decretar a prisão preventiva.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se, diante da alegação de ilegalidade manifesta, é possível superar o óbice da Súmula 691/STF; (ii) saber se é juridicamente admissível a ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão de soltura; e (iii) saber se, em cognição sumária, é possível infirmar a fundamentação da prisão preventiva e substituí-la por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60005348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:30
Código de Controle do Documento: 57007ffa-30c5-4403-b0ff-eed3b2bb98a7

4. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 691 do STF quando o *habeas corpus* é impetrado contra decisão liminar proferida por relator em medida cautelar inominada pendente de apreciação colegiada.

5. A mitigação do óbice sumular somente é possível diante de decisão teratológica, desprovida de fundamentação ou marcada por manifesta ilegalidade, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

6. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta (embriaguez, condução sem habilitação, invasão de área de pedestres, morte e lesão grave) e no risco de reiteração delitiva, atendendo ao art. 312 do Código de Processo Penal.

7. É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito do Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do acusado, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON NASCIMENTO ROSA contra decisão monocrática que indeferiu o *habeas corpus* (fls. 137/140).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 302, § 3º, e 303 da Lei n. 9.503/1997, em ocorrência registrada em 18 de abril de 2026. Em em audiência de custódia, foi homologada a prisão em flagrante e concedida liberdade provisória com medidas cautelares e fiança no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sobreveio interposição de recurso em sentido estrito pelo Ministério Público e, paralelamente, medida cautelar inominada deferida para suspender os efeitos da decisão concessiva de liberdade e decretar a prisão preventiva do paciente.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração, aplicando por analogia a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

O agravante sustenta flagrante ilegalidade apta superar o óbice sumular e restabelecer a decisão que concedeu liberdade provisória ao paciente.

Argumenta, ainda, a inviabilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito por meio de cautelar inominada, reforçando que a prisão preventiva decretada por essa via configura constrangimento ilegal.

Aponta que os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal não se encontram preenchidos, destacando que o juízo da custódia reconheceu a natureza culposa dos delitos e aplicou medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA60005348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:30
Código de Controle do Documento: 57007ffa-30c5-4403-b0ff-eed3b2bb98a7

Ressalta predicados pessoais do paciente, tais como primariedade, residência fixa, vínculos familiares e emprego lícito, além de colaboração, permanência no local do acidente e prestação de socorro às vítimas, bem como a existência de registro audiovisual que indicaria pane mecânica no veículo, elementos que, no seu entender, afastariam risco à ordem pública e justificariam a manutenção da liberdade provisória.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e conceder a ordem, revogando a prisão preventiva e restabelecendo a liberdade provisória do paciente com medidas cautelares diversas. Subsidiariamente, pleiteia a submissão do agravo ao julgamento do órgão Colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Conforme entendimento firmado na Súmula 691 do STF, cuja aplicação se estende analogicamente a este tribunal, é inadmissível o processamento de *habeas corpus* dirigido contra decisão liminar proferida por relator em medida cautelar inominada pendente de apreciação colegiada, evitando-se, assim, a supressão indevida de instância.

Contudo, havendo na decisão impugnada ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia, as Cortes Superiores têm entendido pela possibilidade de superação do mencionado óbice processual.

Na hipótese, não se verifica, *prima facie*, a existência de ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão da ordem pleiteada, o que afasta a possibilidade de superação do verbete sumular. A decisão monocrática, proferida em cautelar inominada para conferir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, deferiu o pedido de urgência e decretou a prisão preventiva do agravante nos seguintes termos (fls. 27/28):

> *[...]*
> *A decisão impugnada fundamentou a concessão da liberdade provisória essencialmente na natureza culposa dos delitos. Todavia, tal fundamento, por si só, não se mostra suficiente para afastar a possibilidade da decretação da prisão preventiva, quando evidenciada a gravidade concreta da conduta e a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
> *Da análise dos fatos, verifica-se a presença do fumus boni iuris, já que o requerido conduzia veículo sem habilitação para dirigir, encontrava-se embriagado, invadiu área destinada a pedestres, matou uma das vítimas e, em pelo menos uma delas, provocou grave lesão consistente em fratura na perna, a demonstrar uma gravidade exacerbada.*
> *Também presente o periculum in mora. A conduta revela elevada periculosidade concreta e a manutenção da liberdade do indiciado, ainda que submetido a medidas cautelares alternativas, ofende a ordem pública e representa risco concreto de reiteração delitiva, especialmente diante do*

Documento eletrônico VDA60005348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:30
Código de Controle do Documento: 57007ffa-30c5-4403-b0ff-eed3b2bb98a7

histórico de infrações de trânsito e a indiferença reiterada às normas de segurança viária.
As medidas cautelares diversas impostas em audiência de custódia, mostram-se, neste Juízo preliminar, insuficientes e inadequadas, diante da gravidade concreta do fato e do risco de reiteração.
[...]
Frise-se, ainda, que a circunstância de ter sido arbitrada e paga fiança não constitui óbice à decretação da prisão preventiva, especialmente quando evidenciada, como na hipótese, a inadequação das medidas cautelares anteriormente impostas, já que a necessidade da prisão preventiva, devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, prevalece sobre a cautelar patrimonial.

Desse modo, a análise do pleito por esta Corte implicaria adiantar-se ao exame de mérito que ainda será realizado pelo colegiado do Tribunal de origem, o qual é o juiz natural para apreciar a controvérsia.

Por fim, a jurisprudência desta Corte Superior tem o entendimento de que é admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do acusado. Confira-se: AgRg no HC n. 996.424/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025; AgRg no HC n. 1.090.555/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:30
Código de Controle do Documento: 57007ffa-30c5-4403-b0ff-eed3b2bb98a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.598 / RJ

Número Registro: 2026/0170371-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00270490620268190000 08003162120268190080 143014002026 270490620268190000
80031621202681900 80

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO
ADVOGADO : LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO - RJ200474
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBSON NASCIMENTO ROSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON NASCIMENTO ROSA
ADVOGADO : LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO - RJ200474
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60311588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:17
Código de Controle do Documento: 9b7073d0-eae0-4511-b304-28c73efee840

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:17
Código de Controle do Documento: 9b7073d0-eae0-4511-b304-28c73efee840